



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.006626/2007-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.132 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** DRESSEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
(TRANSPORTES DRESSEL LTDA.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 1997

OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRÁTICA REITERADA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

O contribuinte que infringe a legislação tributária deve ser excluído do Simples de ofício com efeitos a partir do mês em que fique caracterizada a reiteração na prática infracional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, através do acórdão 06-25.251, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o processo de exclusão da ora reclamante, da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 103 (fl. 90), de 02 de junho de 2008, de emissão do Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, com efeitos a partir de 10/03/1997, fundamentado na prática reiterada de infração à legislação tributária, em afronta ao disposto no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.317, de 1996.

A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa (fls.01/15) e foi instruída com os documentos de fls. 16 a 81. Na análise a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário-SACAT propôs a exclusão da contribuinte ao Simples, em face da caracterização de hipótese que não permite a sua permanência na sistemática.

Cientificada do feito em 19/06/2008 (fl.91), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls.92/95), onde alega que sua exclusão se revela precipitada e antijurídica pois a) em relação às supostas irregularidades argüidas nos lançamentos, apresentou impugnação, não havendo em nenhum dos casos, decisão definitiva; b) que tais lançamentos estão com sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no inciso III do art. 151 do CTN; c) que não poderia ter sido efetuada sua exclusão ao Simples, sem estarem efetivamente constituídos os atos fiscais que motivaram a representação; d) que enquanto não consolidados os lançamentos, o ato declaratório é nulo de pleno direito e; e) que, se ao final restar comprovada a improcedência dos lançamentos, restará sem efeito a razão motivadora de sua exclusão.

No tópico seguintes, levanta a preliminar de decadência, posto que a autuação abrangeu período de 10 (dez) anos, sob a égide dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991; que o lançamento é inconstitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que emitiu a Súmula Vinculante nº 08 e, em assim sendo, os períodos de competência que já foram atingidos pela decadência não podem ser considerados para fins de efeito do ato de exclusão, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 1997.

Sobre as irregularidades apontadas pelo fisco afirma que em relação aos fatos geradores e/ou procedimentos que entendeu como devidos, as informações,

escrituração contábil e recolhimentos tributários, estes foram efetuados normalmente, à época própria e no prazo legal e que, outros procedimentos que no seu entender são indevidos estão sendo objeto de discussão, em processos autônomos.

Quanto à exclusão em si, argumenta que seus efeitos só podem alcançar os fatos supervenientes ao entendimento da SRF, por força do princípio da segurança jurídica, devendo, também, ser respeitado o espírito dos comandos constitucionais que garantem tratamento jurídico diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte. Pede o cancelamento do ato ora atacado.

### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 10/03/1997

**OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.**

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRÁTICA REITERADA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.**

O contribuinte que infringe a legislação tributária deve ser excluído do Simples de ofício com efeitos a partir do mês em que fique caracterizada a reiteração na prática infracional.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 10/03/1997

**PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Não há que se cogitar de nulidade do procedimento fiscal, quando comprovado que não houve cerceamento do direito de defesa, e foram cumpridos os demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972).

**EXCLUSÃO DO SIMPLES DECADÊNCIA**

A alegação de que já teria ocorrido a preclusão do direito de a Fazenda Pública exigir eventuais créditos tributários que poderiam ser lançados em razão da exclusão do SIMPLES não tem o condão de invalidar o ato declaratório de exclusão, posto que tal instituto se aplica a questões probatórias e; eventual alegação de decadência deve ser oposta no processo administrativo que tenha

por objeto o lançamento destes créditos, caso porventura sejam constituídos de ofício.

#### CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- rejeitou a preliminar de nulidade;
- rejeitou a alegação de decadência;
- rejeitou as alegações de afronta a dispositivos constitucionais;
- no mérito, da exclusão, faz uma análise dos elementos postos nos autos, confirmando a exclusão;
- dos efeitos da exclusão, manteve incólume o posto no ato declaratório de exclusão.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 22/02/2010, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/03/2010 (efls. 127 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- preliminar, no sentido de não poderia ter sido efetuada sua exclusão sem o trânsito em definitivo do processo do qual este é decorrente;
- alega decadência, pois a exclusão alcançou 10 anos, ou quase todos os fatos geradores;
- não se poderia considerar os fatos fundamentados para a exclusão, pois a representação estão em avaliação em outro processo administrativo;
- questiona a exclusão pretérita.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Da síntese dos fatos:*

O presente processo decorre de representação administrativa para exclusão do simples federal, que gerou o Ato Declaratório Executivo nº 103, de 02/06/2008. Tal ADE está fundamentado na prática reiterada de infração à legislação tributária, nos termos do inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.317, de 1996.

Na representação administrativa a autoridade fiscal demonstrou que a agora recorrente Transportes Dressel, CNPJ 79.670.550/0001-78, juntamente com as empresas Príncipe Transportes e Turismo, CNPJ 73.759.326/0001-70, e Transportadora Príncipe, CNPJ 82.608.548/0001-83, pertencem ao mesmo grupo de pessoas, diferenciando, apenas, no percentual de participação de cada um dos indivíduos em cada pessoa jurídica, ao longo do tempo.

Nos termos detalhados da decisão *a quo*, transcrevo tais elementos que motivaram a representação e respectivo ADE de exclusão:

*Da Transportes Dressel*

32. *A Transportes Dressel, foi constituída em 30/09/1986, tendo como sócios, Luiz Roberto Dressel, CPF 066.129.899-04 e Eliana Maria Dressel, CPF 218.191.739-68; em 17/02/1997, com a 1ª Alteração do Contrato Social, ingressaram no quadro societário Fabiana Dressel, CPF 948.928.499-87, Roberto Dressel, CPF 003.994.869-25 e Felipe Dressel, CPF 004.870.199-89 (fls. 43 a 54).*

33. *A participação de cada sócio, no capital de empresa é no percentual de 74% para Luiz Roberto Dressel, 20% para Eliana Maria Dressel e, de 2% para cada um dos filhos, Fabiana Dressel, Roberto Dressel e Felipe Dressel (fl.05/06).*

*Da Príncipe Transportes e Turismo*

34. *A empresa Príncipe Transportes e Turismo foi constituída em 29/10/1993 tendo como sócios, Luiz Roberto Dressel, CPF 066.129.899-04 e Eliana Maria Dressel, CPF 218.191.739-68 e, em 02/08/2000, quando da 3ª Alteração do Contrato Social, já haviam ingressado no quadro societário Fabiana Dressel, CPF 948.928.499-87, Roberto Dressel, CPF 003.994.869-25 e Felipe Dressel, CPF 004.870.199-89, situação que persiste mesmo após a 8ª Alteração Contratual, havida em 11/05/2007 (fls. 16/28). A participação de cada um dos sócios obedece ao percentual encontrado na Transportes Dressel (fl.03/04).*

*Da Transportadora Príncipe*

35. *A Transportadora Príncipe, foi constituída em 03/06/1984, tendo como sócios, Luiz Roberto Dressel, Richard Franz Plewa, Leo Mertens, Harald Krelling, Hidebrando Soares e Karl Sliva (fl.29/36) e, em 19/04/2007, com a 9ª*

*Alteração do Contrato Social, co os sócios Roberto Dressel e Felipe Dressel, com participação de 50% do capital social para cada um.*

36. *Embora seja esse o quadro que ora se apresenta, em relação à Transportadora Príncipe, até 2005, o quadro societário era o mesmo das outras duas empresas e com o mesmo percentual de participação.*

37. *Portanto, com base nestes elementos, demonstrou-se que o quadro societário das pessoas jurídicas é o mesmo, além do fato de que as empresas ocuparem o mesmo endereço, qual seja, Rua Tubarão nº 205, Bairro América e de a movimentação financeira delas ficar sob a responsabilidade de Luiz Roberto Dressel, fatos suficientes para caracterizar a existência de um grupo econômico.*

38. *Ainda em fase de investigação, a autoridade fiscal constatou outras irregularidades e demonstrou ser a contabilidade deficiente, com omissão da movimentação bancária, manutenção de empregados sem o devido registro, pagamentos realizados aos empregados sem o devido registro na folha de pagamento oficial, faturamento incompatível com o número de segurados, tudo devidamente comprovado nos autos.*

Toda a fundamentação acima está detalhada na representação administrativa de efls. 03/17, bem como toda a documentação comprobatória de efls. 18/87, o que motivou a representação fiscal para exclusão do simples federal de efl. 88/90, com os efeitos a contar de 10/03/1997, culminando com o ato declaratório executivo nº 103, de 02/06/2008 (efl. 92).

Contra a manifestação de inconformidade, houve a decisão *a quo*, negando total provimento, desencadeando a peça recursal, que praticamente replica os argumentos anteriores expostos, agora em julgamento.

Em relação aos outros dois contribuintes diretamente envolvidos nos fatos motivadores da exclusão, foram localizados os seguintes processos, sob os mesmos fatos, procedimento fiscal e elementos, com o respectivo trâmite administrativo:

- contribuinte Príncipe Transportes e Turismo Ltda., CNPJ 73.759.326/0001-70, teve prolatado o acórdão 1803-001.233, sessão de 15/03/2012 (processo 10920.006628/2007-75), que negou provimento integral ao recurso voluntário, mantendo incólume a exclusão do simples federal a contar de 04/03/1997;

- contribuinte Transportadora Príncipe Ltda., CNPJ 82.608.548/0001-83, teve prolatado o acórdão 1803-001.234, sessão de 15/03/2012 (processo 10920.006627/200721), que negou provimento integral ao recurso voluntário, mantendo incólume a exclusão do simples federal a contar de 10/03/1997.

Contextualizando os autos, passo ao voto em função do recurso voluntário.

*Do recurso voluntário:*

Na sua peça recursal, o contribuinte faz as alegações abaixo:

- preliminar, no sentido de não poderia ter sido efetuada sua exclusão sem o trânsito em definitivo do processo do qual este é decorrente;

- alega decadência, pois a exclusão alcançou 10 anos, ou quase todos os fatos geradores;
- não se poderia considerar os fatos fundamentados para a exclusão, pois a representação estão em avaliação em outro processo administrativo;
- questiona a exclusão pretérita.

No que tange à preliminar de nulidade suscitada, de que a sua exclusão não poderia ter ocorrida sem o trânsito em definitivo dos seus recursos, não procede, pois pelo que observei nos autos, e em pesquisas, a presente representação, com respectiva ADE de exclusão do simples federal, é de forma autônoma, não tendo sido derivada de nenhum outro processo. Os fatos motivadores da exclusão estão discriminados como suporte material para tal exclusão.

Em relação aos outros contribuintes diretamente relacionados, também estão na mesma situação, ou seja, não há nenhum processo a aguardar, tendo as exclusões ocorridas de forma autônoma.

Assim, não vislumbro aguardar nenhuma outra decisão, pelo que REJEITO a nulidade suscitada.

No que tange à alegada decadência, pois a exclusão alcançou 10 anos desde o seu ADE e respectiva retroação, entendo que tal instituto jurídico não se aplica ao caso, pois a exclusão do simples federal não trata de ausência de recolhimentos de tributos, e sim, a constatação de uma situação configuradora de vedação à sua permanência.

Neste caso, não vislumbro ofensa alguma em este ato ser gerado com efeitos superiores a 5 (cinco) anos.

Igualmente, aproveito os fundamentos, muito mais detalhados a respeito, na decisão recorrida, a respeito.

A outra alegação de que não se poderia considerar os fatos fundamentados para a exclusão, pois a representação estão em avaliação em outro processo administrativo, como já tratado anteriormente neste voto, não procede (ao menos na verificação deste relator). A exclusão se deu de forma autônoma, com todos os elementos e fundamentos apostos nos autos.

Quanto ao questionamento da exclusão pretérita, cabe ressaltar que o ato de exclusão é meramente declaratório, uma vez que os efeitos da exclusão se produzem a partir do mês subsequente ao em que for incorrida a situação excludente, conforme dispõe o inciso II do art. 15 da Lei 9.317/96.

Apesar de não tratado na peça recursal (e nem na manifestação de inconformidade), é bom ressaltar a questão meritória da exclusão do simples federal. Nos termos dos autos, existem várias situações apontadas para justificar tal decisão, quais sejam:

- a) elementos que, em tese, sugeriam a existência de grupo econômico;
- b) empregados não registrados, sendo que os valores pagos aos mesmos não eram contabilizados;

c) não foram contabilizadas as movimentações financeiras de contas-correntes.

*Conclusão:*

Considerando o todo exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão do Simples-Federal com efeitos a contar de 10/03/1997.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges